

A Tributação dos Bens Usados em IVA

Trabalho referido na alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31/08 – Atribuição do título de especialista

junho 2013

Estrutura do trabalho

Principais características
do código do IVA e do RITI
relacionadas com as transações dos bens usados

A tributação dos bens usados:
- no mercado interno;
- no mercado comunitário;
- fora da comunidade.

Breves notas ao nível do código do IVA

Imposto de base comunitária:

Diretiva 77/388/CEE, de 17/05 «Sexta Directiva»

Diretiva 2006/112/CE, de 28/11 «Diretiva do IVA»

Regulamento de execução n.º 282/2011, de 15/03

Métodos de cálculo:

Método do crédito de imposto ou método subtrativo indireto ou ainda método das faturas;

Método subtrativo direto ou método da margem.

Breves notas ao nível do código do IVA

Incidência real – O que está sujeito a IVA:

«As transmissões de *bens* ... efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;»

«As importações de bens»

«As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no RITI»

«... a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.»

«...As transferências de bens entre comitente e comissário, efetuadas em execução de um contrato de comissão...»

Breves notas ao nível do código do IVA

Incidência pessoal – Quem está sujeito a IVA:

«As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou de prestação de serviços, atividades extrativas e agrícolas, das profissões livres ... as que praticam *uma só operação tributável...*»

«As pessoas singulares ou coletivas que realizem importações de bens»

«As pessoas singulares ou coletivas que efetuem operações intracomunitárias nos termos do RITI»

Os particulares?

Breves notas ao nível do código do IVA

Territorialidade:

As transmissões de bens, serão tributadas, se:

- os bens estiverem situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente;
ou, na ausência de expedição ou transporte, se:
- o local onde se encontra o bem no momento em que é posto à disposição do adquirente, se situe igualmente no território nacional;

Breves notas ao nível do código do IVA

Liquidação do imposto:

Em sentido restrito

- aplicação da taxa ao valor tributável

Em sentido lato

- apuramento do imposto (RN e REPR)

Direito à dedução:

Consiste na dedução ao imposto liquidado nas operações tributáveis o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços

Exclusões do direito à dedução previstas no art.º 21.º

Caso particular das despesas com viaturas de turismo

Breves notas ao nível do código do IVA

Regimes de tributação:

- o regime normal;
- o regime especial de isenção (REI);
- o regime especial dos pequenos retalhistas (REPR);
- o regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores.

Isenções:

- simples ou incompletas – art.º 9.º;
- completas – art.º 14.º.

Breves notas ao nível do código do IVA

Valor tributável:

«... o valor tributável das transmissões de bens ... sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro» - n.º 1 do art.º 16.º

«... a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra» - alínea f) do n.º 2 do art.º 16.º

«... Em legislação especial é regulamentado o apuramento do imposto quando o valor tributável for determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 2.» - n.º 7 do art.º 16.º

Breves notas ao nível do RITI

Introdução:

O art.º 14.º do regime especial dos bens em 2.ª mão afasta da sujeição a IVA as AICBs de bens em segunda mão se o vendedor for SP revendedor e os bens tiverem sido sujeitos a IVA no Estado membro de expedição ou transporte, de acordo com um regime especial de tributação idêntico.

Abordagem ao RITI partindo de um pressuposto essencial, que é a do vendedor ter utilizado o regime geral de tributação aquando da venda do bem usado.

Breves notas ao nível do RITI

Incidência real:

«Estão sujeitas a IVA as AICBs efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, *agindo como tal*, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo com tal, registado para efeitos de IVA noutro EM que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção...»

bem como

«...as aquisições intracomunitárias de meios de transporte “novos” efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um SP ou por um particular»

Breves notas ao nível do RITI

Incidência pessoal:

Este diploma vem considerar como sujeitos passivos os contribuintes enquadrados:

- no regime normal de IVA;
- no regime especial de isenção;
- na isenção do art.º 9.º do CIVA;
- o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público.

Breves notas ao nível do RITI

Regime derogatório:

Não estão sujeitas a imposto as AICBs quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- sejam efectuadas por um REI, art.º 9.º, Estado e demais PCDP;
- os bens não sejam MTN, nem sujeitos aos IECs;
- o valor global das aquisições, não tenha excedido no ano civil anterior ou no ano civil em curso o montante de €10.000 ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante.

SPs podem afastar este regime derogatório, optando pelo regime tributação.

Breves notas ao nível do RITI

E1 - AICB efetuada por um REI dentro do limite do art.º 5.º

Um contribuinte enquadrado no REI desde 01.01.2012 efetua a sua primeira compra de bens em 15.01.2012, a um fornecedor domiciliado em Espanha (SP) no valor de 4.000 €

E4 - AICB efetuada por um art.º 9.º do CIVA

Um médico, enquadrado no art.º 9.º do CIVA desde 02.01.2012, adquiriu em 15.06.2012 um equipamento usado* para o seu consultório, a um operador alemão (SP), no valor de 20.000 €

* O operador alemão utilizou o regime geral de tributação.

Breves notas ao nível do RITI

Meios de transporte novos/usados

Meios de transporte «... e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cc ou potência superior a 7,2 KW, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, que sejam sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional ...»

«Não são considerados novos os meios de transporte... desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- a transmissão seja efectuada há mais de ... seis meses após a data da primeira utilização ...
- o meio de transporte tenha percorrido mais de 6.000 Kms ...».

ou seja se o MT não reunir uma das condições, será considerado novo (MTN)

Breves notas ao nível do RITI

E6 - Meios de transporte novos versus usados

Questiona-se (junho de 2013) se, face às regras do RITI, será considerado novo ou usado o seguinte meio de transporte:

- veículo ligeiro de passageiros com 1.700 cc;
- data no título de registo de propriedade - 06.04.2013;
- Kms percorridos - 6.500.

Breves notas ao nível do RITI

Localização das AICBs – Regra geral

A regra geral da localização diz-nos que as AICBs serão tributadas no território nacional se aqui for o local de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente.



Breves notas ao nível do RITI

Localização das AICBs – Cláusula de segurança

«..são tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe noutro Estado membro, desde que o adquirente (SP PT) ... não prove que esta foi sujeita a imposto nesse outro Estado membro » - n.º 2 do art.º 8.º

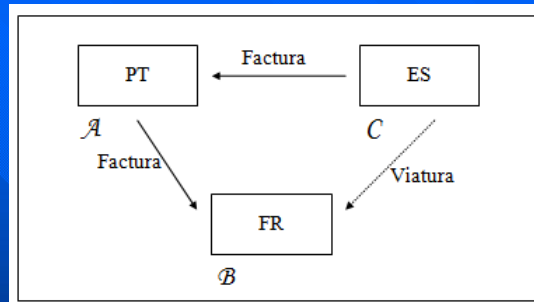
Localização das AICBs – Medida simplificação

Considera-se que a AICB foi sujeita a imposto no EM de chegada, desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) O SP tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse EM e inclua essa operação na declaração recapitulativa;
- b) O adquirente dos bens transmitidos nesse EM seja um SP;
- c) O adquirente seja expressamente designado, na fatura emitida pelo SP, como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuada nesse EM.

Breves notas ao nível do RITI

E7 – Operação triangular – Lugar chegada bem – Outro EM



A aquisição efetuada pelo SP PT não será tributada em PT (mas em FR) desde que:

- Prove que o FR é sujeito passivo em França;
- Evidencie a transmissão para o FR na declaração recapitulativa (código 4);
- Designe expressamente na fatura que o SP FR é devedor de imposto em FR, relativamente aquela transmissão;
- Releve a aquisição no campo 12 da DP sem indicar qualquer montante de imposto no campo 13.

Breves notas ao nível do RITI

Vendas à distância

O ponto 8 do preâmbulo do RITI considera vendas à distância, aquelas:

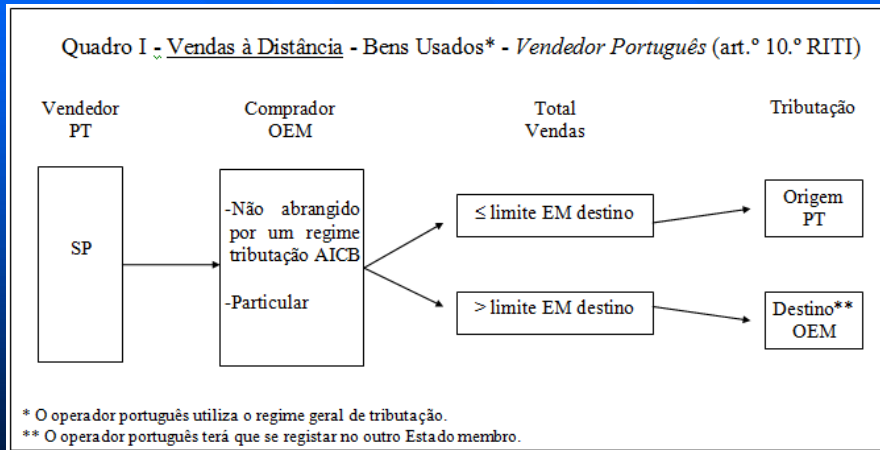
«... em que um sujeito passivo sediado num Estado membro vende mercadorias (que não sejam meios de transporte novos, nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo) a não sujeitos passivos de imposto de outro Estado membro ...»

Outras características:

- adquirentes particulares ou SPs enquadrados art.º 5.º;
- transporte por conta do vendedor;
- tributação no destino ou na origem depende do limiar vendas em cada EM ser ou não ultrapassado.

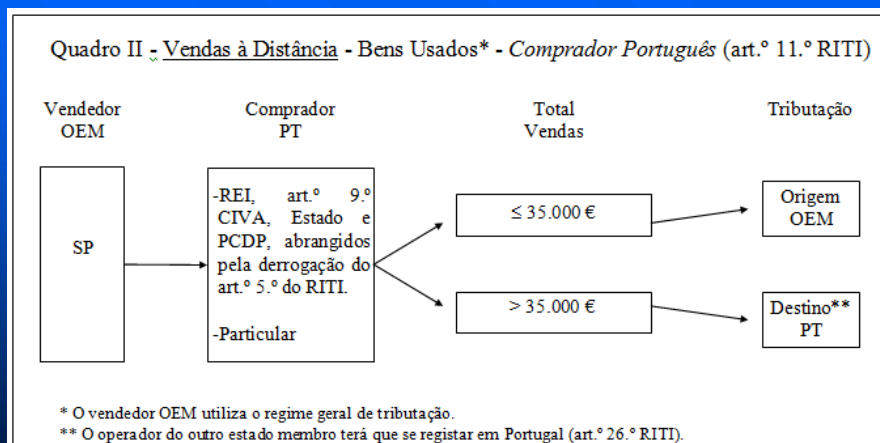
Breves notas ao nível do RITI

Vendas à distância – Vendedor Português



Breves notas ao nível do RITI

Vendas à distância – Comprador Português



Breves notas ao nível do RITI

Isenções

Isenções nas TICBs – art.º 14.º

Condições:

- os bens sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional com destino a outro EM;
- o adquirente residente nesse ou noutro EM seja aí uma pessoa singular ou coletiva registada para efeitos de IVA e abrangida por um regime de tributação das AICBs;
- o adquirente tenha utilizado o respetivo numero fiscal para efetuar a aquisição.

Breves notas ao nível do RITI

Direito à dedução

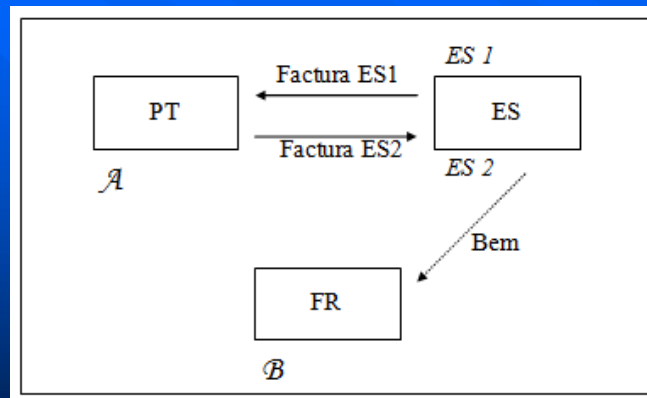
Os SPs enquadrados no regime normal de IVA, podem deduzir o imposto liquidado nas suas AICBs.

De igual forma, estes operadores, quando praticam TICBs, isentas ao abrigo do art.º 14.º do RITI, podem deduzir nos termos gerais o imposto suportado a montante, tratam-se como tal de isenções completas.

No entanto, caso seja ativada a cláusula de salvaguarda, o IVA liquidado na correspondente AICB, não é dedutível nos termos do n.º 3 do art.º 19.º.

Breves notas ao nível do RITI

E13 – AICB – Cláusula de salvaguarda



Breves notas ao nível do RITI

Valor Tributável das AICBs

Segue as regras previstas no art.º 16.º do CIVA, relativamente às transmissões de bens.

Taxas

Segue as regras previstas no art.º 18.º do CIVA, relativamente às transmissões de bens.

Breves notas ao nível do RITI

Faturação

O imposto devido pelas AICBs deve ser liquidado pelo SP adquirente na fatura emitida pelo vendedor ou em documento interno emitido pelo próprio adquirente, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º.

Por outro lado, as faturas relativas às TICB isentas nos termos do art.º 14.º do RITI, devem ser emitidas pelo operador português o mais tardar até ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que os bens foram colocados à disposição do adquirente, nos termos do n.º 2 do art.º 27.º.

A tributação dos bens usados em IVA

Introdução

Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30/12

«... A aplicação do método de crédito de imposto, nos casos em que a actividade exercida pelo sujeito passivo consista na transmissão de bens em segunda mão ..., traduzir-se-ia, em última análise, em sujeitar a nova e integral tributação de bens habitualmente oriundos do estágio final do consumo, em cujo preço está implicitamente contida uma parcela de imposto, ..., infere-se, pois, que naquelas circunstâncias a reintrodução dos bens no circuito económico implicaria, necessariamente, um agravamento das condições de exploração dos operadores e um real encorajamento à respectiva comercialização fora dos circuitos nacionais ... ».

Tributação bens usados – Mercado interno

Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30/12

- Entrou em vigor em 01/01/1986
- Veio regular as transmissões de bens em 2.ª mão
- Excluía os bens renovados ou transformados
- Aplicação método da margem (MM)
- Permitia utilização MM independentemente de como comprou
- Excluía direito à dedução caso compra com IVA termos gerais
- Permitia discriminação na faturação do IVA liquidado MM
- Permitia opção pelo regime geral na venda
- Impedia aplicação REPR SPs revendedores bens 2.ª mão

Tributação bens usados – Mercado interno

Porém, a aplicação do regime particular previsto no Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30/12, mostrou-se desajustada sobretudo com a introdução do RITI, em 1993, pois, por não existir uma regulamentação comum nos EMs, verificavam-se neste setor distorções de concorrência e desvios de tráfego, tanto no interior dos EMs como no comércio entre estes.

Repare-se que a partir de 1993, as AICBs obrigavam a liquidação de imposto, que não poderia ser deduzido caso se viesse a praticar na revenda o regime particular de tributação da margem.

Tributação bens usados – Mercado interno

A Diretiva 94/5/CE, conhecida (erradamente) por 7.^a Diretiva, veio alterar a Diretiva 77/388/CEE, aditando-lhe o art.º 26.º-A «Regime Especial aplicável aos bens em segunda mão, objetos de arte e de coleção e às antiguidades», introduzindo um regime especial de bens usados para as transações de tais bens entre os vários EM.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 199/96, de 18/10, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 94/5/CE, do Conselho, de 14/02, foi revogado o Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30/12 e aprovado o Regime Especial de Tributação dos Bens em 2.^a Mão, Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades, tendo as AICBs de bens usados deixado de estar sujeitas a IVA desde que o vendedor tenha utilizado o método da margem na origem.

Tributação bens usados – Mercado interno

Decreto-Lei n.º 199/96, de 18/10

- Entrou em vigor em 23/10/1996 (Continente e 01/11/1996 nas RAs)
- Revogou o Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30/12
- Regula transmissões de bens em 2.^a mão
- Mantém a aplicação método da margem (MM)
- Não excluí os bens renovados ou transformados
- A aplicação MM é automática verificadas certas condições
- Não permite utilização MM qd a compra é no regime geral
- Permite opção pelo regime geral na venda
- Não permite discriminação na faturação IVA liquidado MM
- Excluí o direito à dedução para o comprador (compra MM)
- Impede aplicação REPR SPs revendedores bens 2.^a mão

Tributação bens usados – Mercado interno

Sujeição ao regime especial de tributação da margem

Ficam sujeitos ao regime especial de tributação da margem (RETM), as transmissões de bens em 2.ª mão, efetuadas por SPs revendedores, desde que adquiridos a:

- a não SPs;
- a SPs, com a isenção do n.º 32 do art.º 9.º ou do art.º 53.º, ambos do CIVA, ou disposição idêntica vigente no EM da transmissão;
- a outros SPs revendedores que tenham utilizado este regime, ou de disposição idêntica vigente no EM da transmissão.

Tributação bens usados – Mercado interno

Sujeito passivo revendedor

« ... o sujeito passivo, que, no âmbito da sua atividade, compra, afeta às necessidades da sua empresa ou importa, para revenda, bens em segunda mão...quer esse sujeito passivo atue por conta própria, quer por conta de outrem nos termos de um contrato de comissão de compra e venda »

Consequentemente este regime só se aplica a inventários e não a bens de investimento.

Tributação bens usados – Mercado interno

Sujeito passivo revendedor – Bens oriundos atividade leasing

« 2) O artigo 26.º-A, A, alínea e), da Sexta Directiva 77/388, alterada pela Directiva 94/5, deve ser interpretado no sentido de que uma empresa que, no exercício normal da sua actividade, revenda veículos que tenha adquirido em segunda mão com vista a afectá-los à sua actividade de leasing e para a qual a revenda não é, no momento da operação de aquisição do bem em segunda mão, o objectivo principal, mas apenas o seu objectivo secundário, acessório ao da locação, pode ser considerada um «sujeito passivo revendedor» na aceção dessa disposição.» TJUE acórdão de 08/12/2005 – proc. C-280/04

Tributação bens usados – Mercado interno

SP revendedor – Venda salvados pelas companhias seguros

«...Em relação aos bens em que o segurado, seu anterior proprietário, era um não sujeito passivo do IVA ou, sendo-o, não deduziu o imposto referente à sua aquisição, por ser excluído desse direito, face ao disposto no artigo 21.º do CIVA, poderá ser aplicável o regime de tributação pela margem, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro. Em relação aos bens em que o direito à dedução foi exercido e em que foi liquidado imposto à companhia de seguros, a venda do salvado deverá ficar sujeita nos termos gerais... »
Despacho n.º 1854/2002-XV, de 18/12/2002, do SEAF

Conforme informação n.º 1765, 30/09/1999, DSIVA e parecer Sr. Director-geral DGCI de 27/03/2002 (não aplicação isenção n.º 28 e 32 art.º 9.º CIVA)

Tributação bens usados – Mercado interno

SP revendedor – Venda salvados pelas companhias seguros

«A aquisição e subsequente venda de salvados pelas companhias de seguros, no âmbito de contrato de seguro automóvel, porque de bens exclusivamente afectos a actividade isenta (operações de seguro, resseguro e prestação de serviços conexos) que não confere direito à dedução, integra a isenção prevista pelo artigo 9.º, n.ºs 29.º e 33.º do CIVA». STA - acórdão 19/02/2003, proc. 26435

STA – acórdão de 02/05/2012 - proc 0642/11 (Não aplicação n.º 28 e 32 art.º 9.º CIVA)

«A aquisição e venda de “salvados” pelas companhias de seguros é uma actividade complementar das operações de seguro e resseguro que não está incluída nas normas de isenção de IVA previstas nos n.ºs 28.º e 32.º do artigo 9.º do CIVA» - STA – acórdão de 31/10/2012 - proc 0660/12

STA – acórdão de 07/11/2012 - proc 0748/12 (Não aplicação n.º 28 e 32 art.º 9.º CIVA)

Carlos Dias | A Tributação dos Bens Usados em IVA | junho 2013 | 37

Tributação bens usados – Mercado interno

Bens em 2.ª mão

« ... os bens móveis suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objectos de arte, de coleção, das antiguidades ... »

Renovados ou transformados ?

Ficam afastados os meios de transporte novos no conceito do art.º 6.º do RITI, nos termos do art.º 16.º.

Animais vivos (cavalos) revendidos após terem sido treinados. TJUE – acórdão 01/04/2004 – proc. C-320/02

2.a Carlos Dias | A Tributação dos Bens Usados em IVA | junho 2013 | 38

Tributação bens usados – Mercado interno

Valor tributável

« ... é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente, determinada nos termos do art.º 16.º do CIVA e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do imposto sobre o valor acrescentado, caso este tenha sido liquidado e venha expresso na fatura ou documento equivalente.»

«O apuramento do imposto devido será efetuado individualmente em relação a cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afetar o valor tributável de outras transmissões.»

Tributação bens usados – Mercado interno

Valor tributável

Havendo sujeição a imposto sobre veículos, como se calcula^{a)} o valor tributável?

E15 – Compra (OEM) e venda método margem – Imposto sobre veículos

Compra - viatura usada por 10.000 € (método margem OEM)

Imposto sobre veículos – 5.000 €

Preço de venda – 22.300 €

Valor do IVA devido ?

Cálculo da margem

$22.300 - 10.000 = 12.300 \text{ €}$

Cálculo do IVA devido na venda

$12.300 \times 23 : 123 = 2.300 \text{ €}$

Lucro revendedor = $22.300 - (10.000 + 5.000 + 2.300) = 5.000 \text{ €}$

a) Pontos 13 e 22 do ofício-circularado n.º 30012, de 06/01/2000, da DSIVA.

Tributação bens usados – Mercado interno

Menção expressa nas faturas

Até 31/12/2012

« IVA - Bens em segunda mão »

A partir de 01/01/2013

« Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão »

Tributação bens usados – Mercado interno

Exercício do direito à dedução

É dedutível, nos termos gerais, o IVA que onerou as reparações, a manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos ao regime especial da margem.

Na ótica do adquirente, mesmo que o revendedor, aquando da aplicação do regime da margem discrimine indevidamente o imposto, estará sempre impedido de exercer o direito à dedução do eventual imposto suportado.

Tributação bens usados – Mercado interno

Obrigação declarativa – Declaração periódica

Aquando da aplicação do regime especial dos bens em 2.^a mão, o valor tributável e o valor do imposto, devem ser evidenciados nos campos 3 e 4 da declaração periódica de IVA.

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
<ul style="list-style-type: none"> • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) 	<p>ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente pelo sistema e os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas.</p>	
	1	2
	5	6
	3	4

Tributação bens usados – Mercado interno

Obrigação declarativa – IES e anexo N

Os SPs são ainda obrigados a entregar a declaração de informação contabilística e fiscal e respetivos anexos, nomeadamente entre outros o anexo N – Regimes especiais (alínea d) do n.º 1 do art.º 28.º CIVA)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IVA - REGIMES ESPECIAIS		IVA ANEXO N	
DECLARAÇÃO ANUAL		01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02 ANO		
D4 OPERAÇÕES SUJEITAS A LEGISLAÇÃO ESPECIAL					
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BENS EM SEGUNDA MÃO, OBJECTOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES (Dec. Lei n.º 109/95, de 18 de Outubro)					
• Valor líquido de vendas	N06	-	-	-	-
• Valor das compras inerentes às vendas	N07	-	-	-	-
• Diferença (N06 – N07)	N08	-	-	-	-
• Valor que serviu de base à liquidação do imposto	N09	-	-	-	-
• Estormentos iniciais	N10	-	-	-	-
• Total das compras	N11	-	-	-	-
• Estormentos finais	N12	-	-	-	-
S O M A S		N13	-	-	-
• Realizou transmissões de bens em segunda mão com opção pelo regime geral de tributação, nos termos do art.º 17.º da Dec. Lei n.º 109/95, de 18 de Outubro? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não					
• Se a resposta foi "SIM", indique o montante de imposto deduzido referente às compras em que houve opção					
	N14	-	-	-	-

Tributação bens usados – Mercado interno

Opção pelas regras gerais

O SP revendedor poderá optar pela liquidação do imposto nos termos gerais do CIVA, em relação a cada transmissão sujeita ao regime especial de tributação da margem.

Vantagens ?

- Bem não for excluído do direito à dedução (art.º 21.º CIVA)

e

- Adquirente utiliza bem numa atividade totalmente tributada

Tributação bens usados – Mercado interno

E14 - Venda com opção pelo regime geral do CIVA

Compra - viatura ligeira mercadorias usada por 2.000 € (n.º 32 art.º 9.º CIVA)

Lucro bruto – 500 €

Cliente – Empreiteiro no regime normal

Venda pelo método da margem

IVA a liquidar = $(2.500 - 2.000) \times 23\% = 115 \text{ €}$

Preço de venda s/ IVA = $2.000 + 500 = 2.500 \text{ €}$

Preço de venda C/ IVA = $2.500 + 115 = 2.615 \text{ €}$

Venda pelo regime geral, por opção

Preço de venda s/ IVA = $2.000 + 500 = 2.500 \text{ €}$

IVA a liquidar = $2.500 \times 23\% = 575 \text{ €}$

Preço de venda C/ IVA = $2.500 + 575 = 3.075 \text{ €}$

Vantagem para adquirente porque custo aquisição é menor

Tributação bens usados – Mercado interno

E17 – Comparação revenda regime especial versus regime geral

Compra - viatura ligeira passageiros a particular por 4.000 €
Lucro bruto – 1.000 €
Cliente - Particular

Venda pelo método da margem

IVA a liquidar - $1.000 \times 23\% = 230 \text{ €}$
Preço de venda s/ IVA - $4.000 + 1.000 = 5.000 \text{ €}$
Preço de venda C/ IVA - $5.000 + 230 = 5.230 \text{ €}$

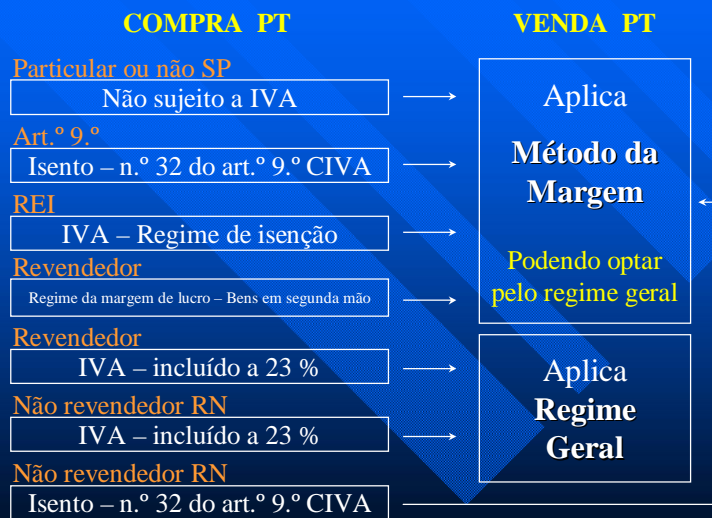
Venda pelo regime geral

Preço de venda s/ IVA - $4.000 + 1.000 = 5.000 \text{ €}$
IVA a liquidar - $5.000 \times 23\% = 1.150 \text{ €}$
Preço de venda C/ IVA = $5.000 + 1.150 = 6.150 \text{ €}$

Vantagem aplicação método margem

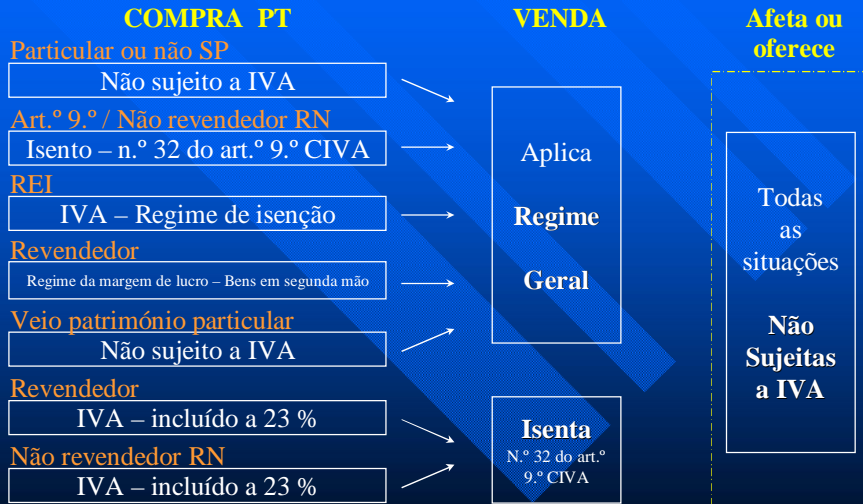
Tributação bens usados – Mercado interno

Mercado Interno - Bem Usado – SP revendedor



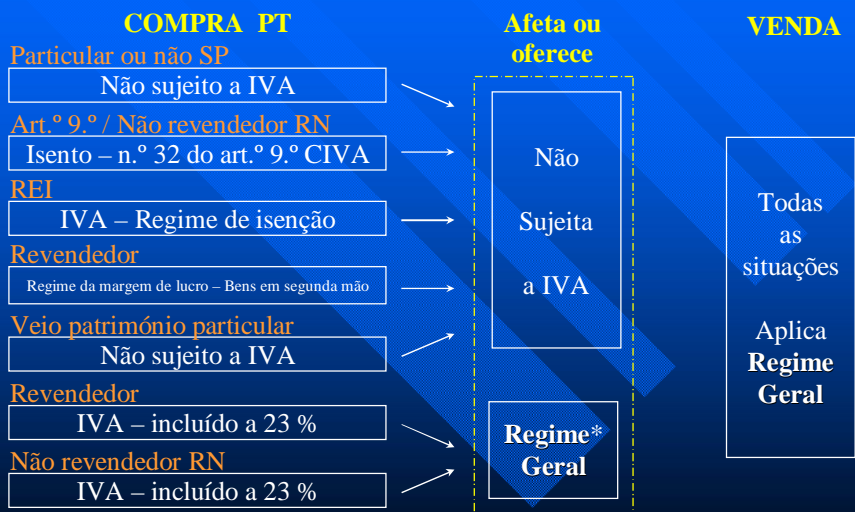
Tributação bens usados – Mercado interno

Mercado Interno – **Lig. Passageiros** Usado – SP **não** revendedor



Tributação bens usados – Mercado interno

Mercado Interno – **Lig. Mercadorias** Usado – SP **não** revendedor



* Desde que tenha havido dedução a montante

Tributação bens usados – Mercado comunitário

Tributação – localização da compra

A tributação está fortemente influenciada pela situação e comportamento do fornecedor comunitário, a saber:

Se o fornecedor for um revendedor de bens usados e tiver utilizado o método da margem, então a transação será tributada na origem, pelo regime especial dos bens em 2.^a mão;

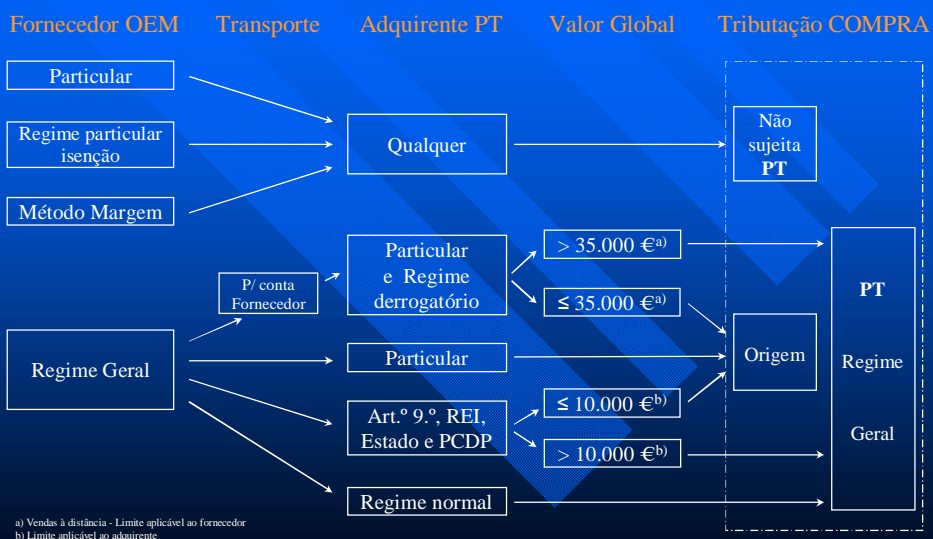
Caso o fornecedor, seja ou não um revendedor de bens usados, não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção e tiver utilizado o regime geral, então a transação será tributada no destino, havendo na origem uma TICB isenta de IVA;

Caso o fornecedor, esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção, então a transação será isenta na origem por força do regime particular, não havendo lugar a qualquer tributação no destino.

Se o fornecedor for um particular a operação não estará sujeita a IVA.

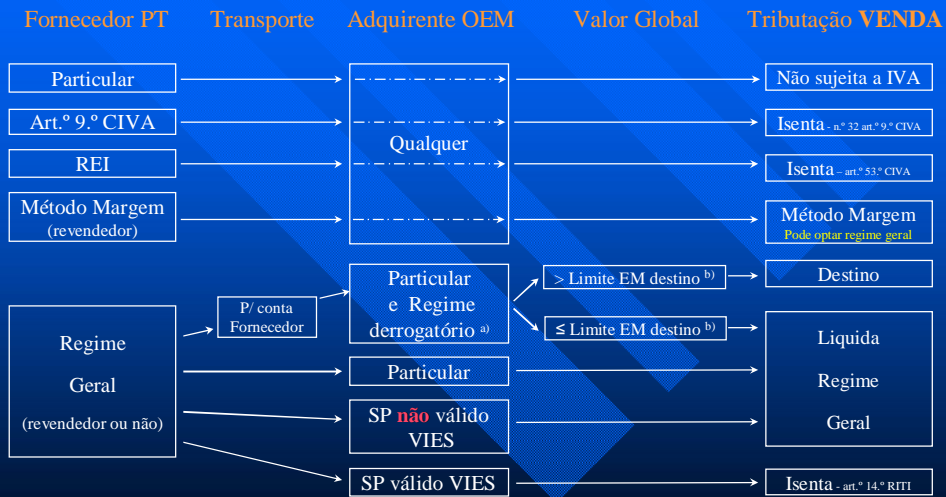
Tributação bens usados – Mercado comunitário

Mercado comunitário - Bem Usado – Tributação **COMPRA** por PT



Tributação bens usados – Mercado comunitário

Mercado comunitário - Bem Usado – Tributação **VENDA** por PT

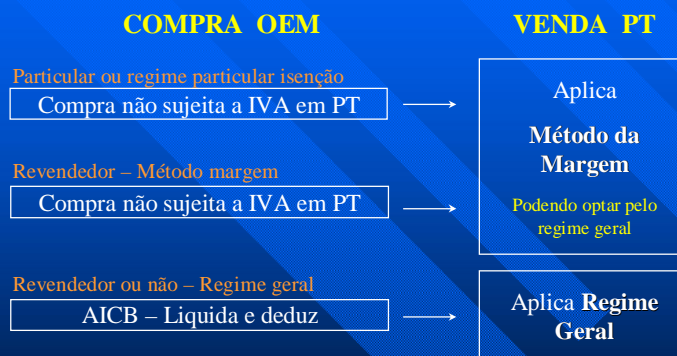


a) Vendas à distância – Adquirente não abrangido p/ um regime tributação AICBS

b) Vendas à distância – Limite aplicável ao fornecedor

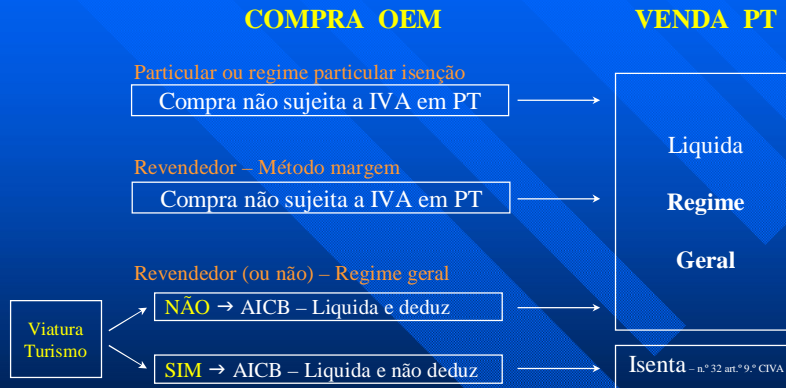
Tributação bens usados – Mercado comunitário

Bem Usado – SP revendedor – Compra **OEM** e Vende em **PT**



Tributação bens usados – Mercado comunitário

Viatura Usada – SP (RN) não revendedor – Compra OEM e Vende em PT



Tributação bens usados – fora do mercado comunitário

As compras de bens usados com origem em países/territórios terceiros, denominadas importações, estão sujeitas a IVA no nosso território nos termos do art.º 5.º do CIVA, não lhes sendo aplicável o regime especial dos bens usados na futura revenda.

Quanto às saídas – exportações, estas beneficiam de isenção, nos termos do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA, devendo ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados¹, nos termos do n.º 8 do art.º 29.º do CIVA.

¹ - Documento administrativo único

Fim

Obrigado pela vossa atenção